



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO IV – EDIÇÃO nº 826 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: quarta-feira, 25 de maio de 2011 **PUBLICAÇÃO:** quinta-feira, 26 de maio de 2011

Senhores(as) Usuários(as),

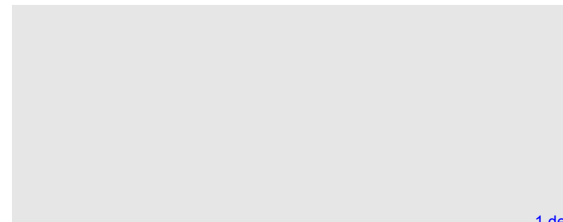
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juizes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

- 01 - Expediente nº: 3714811/2011 - GOIÂNIA
Nome : ENYON ARTHUR FLEURY DE LEMOS - JD
Assunto : Autorização
Despacho nº : Presidência
Decisão : “Por meio do Ofício nº 44/2011 - FONAJE o Dr. José Anselmo de Oliveira, Presidente do FONAJE, solicita autorização para participação do Dr. Enyon Arthur Fleury de Lemos e da Dra. Liliana Bittencourt, Juizes de Direito da Comarca de Goiânia e demais magistrados interessados no XXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais com o tema "Conciliação – Alma dos Juizados Especiais", que acontecerá nos dias 25 a 27.05.2011, em Bonito-MS. Solicita, ainda, que o link do FONAJE seja inserido na página do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para maior divulgação junto aos magistrados.
Com efeito, o pleito guarda amparo no art. 109 do COJEG; art. 73, I, LC nº 35/70 (LOMAN) e art. 9º, parágrafo único da Resolução nº64/2008 do CNJ.
Por delegação, nos termos do art. 16, XII e XXI, do RITJGO, autorizo o afastamento remunerado dos magistrados para participação no evento no período indicado, sendo tal período considerado como de efetivo exercício, posto que motivado por estudo no País, nos termos do art. 35, XV, da Lei nº 10.460/2008, de aplicação supletiva, com a ressalva de que o custeio das despesas será efetuado apenas aos dois Coordenadores mencionados, uma vez que os mesmos servirão de multiplicadores do conteúdo a ser abordado no evento. Em relação aos demais magistrados interessados, o afastamento remunerado dos mesmos fica desde já autorizado, pelos mesmos fundamentos apresentados, sem, contudo, o compromisso de custeio, em razão de limitação financeira e orçamentária deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Intime-se.
Quanto ao pedido de inclusão do link do FONAJE na

página do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminhe-se o presente ao Centro de Comunicação Social para efetuar a mencionada inclusão. Após, à Diretoria de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral da Justiça. Ao final, archive-se.”

- 02 - Processo nº : 3399940/2010 - QUIRINÓPOLIS
Nome : SEBASTIANA OLIVEIRA CABRAL FILHAS
Assunto : Disposição
Despacho nº : 922/2011 - Presidência
Decisão : “SEBASTIANA OLIVEIRA CABRAL FILHA, Auxiliar Judiciária, em exercício provisório na Comarca de Quirinópolis, inconformada com o Despacho n. 1.040/2010 desta Presidência, requer a reconsideração do ato que autorizou seu retorno para esta Corte (f. 12).
Pleiteia autorização para “continuar a exercer suas atividades laborativas na Comarca de Quirinópolis” tendo em vista que “todos os seus familiares residem na comarca, aliado ao fato de que a Requerente hoje vive em regime de união estável com o Sr. José Carlos Mascarenhas de Souza, tendo inclusive adquirido um imóvel para fixarem lar comum” (f. 17/19). Junta documentos (f. 20/24).
Considerando inalteráveis as circunstâncias fáticas, legais e, especialmente, o pedido formulado pelo Dr. ANDRÉ LUIZ NOVAES MIGUEL, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Quirinópolis (fls. 03/04), que fundamentaram o ato desta Presidência – Despacho n. 1.040/2010 -, mantenho-o sob seus próprios termos e fundamentos. Cientifique-se.”
- 03 - Processo nº : 3621448/2011 - ITAPURANGA
Nome : JOSÉ SILVIANO BARBOZA FILHO
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 911/2011 - Presidência
Decisão : “Conclui que nenhuma norma estabelece que tal oposição, estranha à denominação do cargo, seja necessária para garantir a complementação remuneratória decorrente do decesso classificatório, motivo pelo qual não há suporte legal para sustentar o desiderato que motivou o requerimento e que, para que fosse acolhida, implicaria alteração do posicionamento de que trata a Resolução n. 4, de 22.12.03, do Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, acompanho, por seus próprios termos, o despacho de f. 09, da lavra do Diretor-Geral, Dr. Stenius Lacerda Bastos e, por falta de amparo legal, indefiro o pedido. Dê-se ciência ao servidor. Após, arquivem-se.”

04 - Processo nº : 3608433 e 3709167/2011 - ANÁPOLIS
Nome : FLÁVIA BITTENCOURT DA CUNHA BITTAR E OUTRA
Assunto : Prorrogação
Despacho nº : 936/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Gleuton Brito Freire, Juiz de Direito e na época, Diretor do Foro da comarca de Anápolis, solicita a prorrogação do exercício provisório das servidoras FLÁVIA BITTENCOURT DA CUNHA BITTAR (Auxiliar Judiciária) e ANA FLÁVIA FERREIRA ANTUNES (Auxiliar Judiciária), ambas deste Tribunal, lotadas naquela Comarca (f. 03). Devidamente analisado, o mérito da questão foi decidido conforme Despacho n. 470/2011, desta Presidência (Processo n. 3608433/2011 - f. 06/08), que indeferiu o pedido, por falta de amparo legal. Inconformado, o Juiz de Direito e Diretor do Foro, Dr. Marcus da Costa Ferreira, interpôs pedido de reconsideração, que restou indeferido pelo Despacho n. 602/2011 (Processo n. 3608433/2011 – f. 21/23), motivo que ensejou a interposição de Recurso Administrativo interposto por ANA FLÁVIA FERREIRA ANTUNES, onde a recorrente pugna pela reconsideração da decisão combatida, pelo envio de sua irrisignação ao crivo da colenda Corte Especial deste Tribunal de Justiça. Às f. 47/49, a servidora requer a juntada de cópia do Ofício n. 299, de 29.04.11, por meio do qual o Diretor do Foro da comarca de Anápolis formaliza sua indicação para a função gratificada de Chefe de Seção (FEC-1), da Diretoria do Foro daquela unidade, procedimento protocolizado sob o n. 3720683/2011, atualmente em trâmite na Diretoria de Recursos Humanos. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Administrativo interposto, afastando o efeito suspensivo, não previsto na espécie, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n. 10.459/88. Noutra frente, o fato superveniente apresentado pela recorrente quanto à sua indicação para o citado encargo gratificado constitui fator suficiente à reconsideração do Despacho n. 602/11, na parte em que indefere o pedido de prorrogação do exercício provisório de ANA FLÁVIA FERREIRA ANTUNES na comarca de Anápolis. Isso porque a própria exceção inculpada na regra do § 7º, do art. 12, da Lei n.16.893/10 dispõe sobre a possibilidade de o servidor estagiário afastar-se da sua unidade de lotação quando designado para o exercício de cargo comissionado ou de função gratificada em outra Comarca. Assim, refluio parcialmente do posicionamento firmado no ato combatido para rever, tão somente, a parte em que indefere o pedido de prorrogação do exercício provisório da recorrente naquela unidade judiciária, tendo em vista o

objeto do processo n. 3720683/2011, que trata de sua designação para função gratificada na citada unidade judiciária.

Considerando inalteráveis as circunstâncias fáticas e legais que embasaram o ato vergastado na parte que trata da situação funcional de FLÁVIA BITTENCOURT DA CUNHA BITTAR, mantenho-o sob seus próprios termos e fundamentos.

À Diretoria de Recursos Humanos para dar prosseguimento ao processo n. 3720683/2011, bem assim anotar e providenciar o que restou assentado neste ato. Cientifiquem-se as servidoras interessadas e o Diretor do Foro da comarca de Anápolis. Arquivem-se, ao final.”

05 - Processo nº : 3659241/2011 – APARECIDA DE GOIÂNIA
 Nome : MARIUCCIA BENICIO SOARES MIGUEL - JD
 Assunto : Férias
 Despacho nº : 1408/2011 - Presidência
 Decisão : “A Dra. Mariuccia Benício Soares Miguel, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, por meio do requerimento datado em 01.03.2011, solicita a conversão em pecúnia das férias não gozadas, ou, não sendo possível, que sejam concedidos os 35 (trinta e cinco) dias de férias e percepção de 1/3 (um terço) de férias proporcionais referentes ao exercício de 1997, ano em que ingressou na magistratura, para serem fruídos em época oportuna (fls. 03).
 A Diretoria de Recursos Humanos informa, às fls. 04 que, por meio do Decreto Judiciário nº 656, de 30.04.1997, a magistrada foi nomeada para exercer o cargo de Juiz substituto, com posse e exercício a partir de 19.05.1997. Foi informado, também, que a magistrada em epígrafe tem direito ao usufruto de 35 (trinta e cinco) dias de férias referente ao exercício de 1997.
 Informa, ainda, que a magistrada solicitante já usufruiu 30 (trinta) dias de férias relativas ao 2º período de 1997 (01.02 a 02.03.1999), restando, portanto 05 (cinco) dias de férias a serem usufruídos em época oportuna e a percepção de 1/3 proporcional a 1/12.
 Por meio do Despacho nº 974, de 24.03.2011, foram deferidos 05 (cinco) dias de férias referentes ao 2º período de 1997, para serem fruídos em época oportuna, mediante novo requerimento.
 É o relatório.
 O Conselho Nacional de Justiça emitiu novo pronunciamento a respeito de férias individuais de magistrados no primeiro período aquisitivo posteriormente àquele lançado no PP nº 813, com a seguinte orientação: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS

DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

"I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".(Pedido de Providências nº 11230 – 04/12/2007 - negritei e sublinhei)

Noutro tanto, importa observar que antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 as férias de todos os magistrados eram coletivas e previamente definidas para os meses de janeiro e julho de cada ano, ou seja, ordinariamente e independentemente de prévio requerimento, o magistrado gozava férias nestes meses, excepcionados, apenas, aqueles designados para responderem pelo plantão. Quanto aos plantonistas, recebiam também 1/3 das férias nos meses de janeiro e julho, ficando pendente tão somente o gozo dos trinta dias, mediante requerimento.

Nesse contexto, duas opções eram possíveis aos magistrados: o gozo das férias coletivas¹ ou sua inclusão na escala do plantão forense, o que os credenciava, no último caso, ao agendamento de férias para data posterior ao término do plantão. Na vertente hipótese, a magistrada tomou posse em 19.05.1997, quando já ultrapassadas as possibilidades de ser designada para o plantão de Janeiro. Ainda que a magistrada tenha trabalho no Plantão Forense de Julho de 1997, a mesma já usufruiu 30 (trinta) dias de férias no período de 01.02 a 02.03.1999, razão pela qual não lhe assiste o direito de gozar férias referentes ao período postulado, principalmente porquanto gozou férias no primeiro período coletivo subsequente.

Por força da nova hermenêutica que irradia do CNJ e atento ao que normatiza a Súmula 473 do STF2, imperiosa se torna a adequação das decisões da administração quando da análise dos pedidos de férias ou alteração de férias nas mesmas condições, exigindo-se a observância do primeiro período aquisitivo.

Nessas condições, indefiro o pedido e torno sem efeito o despacho de nº 974, de 24.03.2011.

Promova-se a exclusão das anotações porventura existentes sobre direito a férias no exercício de 1997.

Intime-se.

Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”

06 - Processo nº : 3718565/2011 - ISRAELÂNDIA
Nome : LUCIANA MONTEIRO AMARAL - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1409/2010 - Presidência
Decisão : A Dra. Luciana Monteiro Amaral, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Pública, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Caldas Novas, solicita a alteração do usufruto de férias proporcionais referente ao exercício de 2007, ano em que ingressou na magistratura, de 12.07 a 10.08.2010, para o período de 21.11 a 20.12.2011.
A Diretoria de Recursos Humanos informa às fls. 10 que, por meio do Despacho nº 370, de 22.09.2009, foram deferidos 30 dias de férias proporcionais a serem usufruídos de 12.07 a 10.08.2010. É o relatório.
O usufruto de férias referente ao exercício de 2007 foi deferido por esta Presidência, conforme se vê no despacho nº 370 de 22.09.2009, entretanto, as férias deferidas dentro do primeiro período aquisitivo tinham por suporte o entendimento expresso no Pedido de Providências n. 813 do CNJ, de 14.11.2006, o qual considerava inexigível ao magistrado a observância do período aquisitivo, e, nessa linha de raciocínio, o Juiz Substituto teria o direito ao gozo de férias dentro do primeiro ano de exercício, proporcionalmente aos dias trabalhados.
Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 11230, novamente enfrentou e decidiu a respeito de férias individuais e proporcionais de magistrados dentro do primeiro período aquisitivo, mudando seu entendimento anterior, ficando assim redigida a ementa, verbis:
"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU,

EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

"I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".(negritei e sublinhei)

Destarte, à luz do que se extrai do entendimento acima, após o advento da Emenda Constitucional nº 45 que, dentre outras matérias, decretou o fim das férias coletivas aos magistrados, estes, assim como os demais servidores públicos ou privados, deverão cumprir o período aquisitivo de um ano para adquirirem o direito ao usufruto de férias. Por força da nova hermenêutica que irradia do CNJ e atento ao que normatiza a Súmula 473 do STF, imperiosa se torna a adequação das decisões da administração quando da análise dos pedidos de férias ou alteração de férias nas mesmas condições, exigindo-se a observância do primeiro período aquisitivo.

Nessas condições, indefiro o pedido e torno sem efeito o despacho de nº 370, de 22.09.2009.

Notifique-se a parte interessada, remetam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos,e, após, à Corregedoria Geral da Justiça. Ao final, arquivem-se"

07 - Processo nº : 3718361/2011 – APARECIDA DE GOIÂNIA
 Nome : WILSON FERREIRA RIBEIRO - JD
 Assunto : Faz Solicitação
 Despacho nº : 1359/2010 - Presidência
 Decisão : “Por meio do requerimento datado em 28.04.2011, o Dr. Wilson Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, solicita a compensação dos 2 (dois) dias que participou como membro da Junta Eleitoral na 11ª Zona Eleitoral de Formosa, atendendo a convocação do Juízo da referida

Zona, para usufruto nos dias 09, 10, 12 e 13.05.2011. Consta às fls. 7 a Declaração do Dr. Clauber Costa Abreu, Juiz Eleitoral da 11ª Zona de Formosa, que o magistrado solicitante esteve à disposição da Justiça Eleitoral nos dias 03.10 e 31.10.2010, e, portanto, tem direito a 04 (quatro) dias de descanso remunerado fundamentado na Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008, a qual aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre a dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das Eleições, in verbis:

Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Desse modo, defiro o pedido de compensação dos dias em que o magistrado participou como membro da Junta Eleitoral para o período solicitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se.”

08 - Processo nº : 3676153/2011 - MINEIROS
 Nome : LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS ABRÃO - JD
 Assunto : Férias
 Despacho nº : 1423/2011 - Presidência
 Decisão : “A Dra. Luciana Ferreira dos Santos Abrão, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Mineiros, por meio do Ofício nº 05/2010- GAB, solicita a alteração do usufruto de férias referentes ao exercício de 2001, ano em que ingressou na magistratura, de 09.03 a 18.03.2011(10 dias), para época oportuna. (fls. 03). A Diretoria de Recursos Humanos informa, às fls. 06 que, por meio do Decreto Judiciário nº 1.484, de 23.10.2001, a magistrada foi nomeada para exercer o cargo de Juiz substituto, com posse e exercício a partir de 09.11.2001, tendo, portanto, direito ao usufruto de 10 (dez) dias de férias referente ao exercício de 2001. Informa ainda que, por meio do Despacho da Presidência nº 3554, de 30.12.2010 (processo nº 3545172/2010), foram deferidos 10 dias de férias proporcionais a serem usufruídos de 09.03 a 18.03.2011. É o relatório. O Conselho Nacional de Justiça emitiu novo pronunciamento a respeito de férias individuais de magistrados no primeiro período aquisitivo posteriormente àquele lançado no PP nº 813, com a seguinte orientação:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

"I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".(Pedido de Providências nº 11230 – 04/12/2007 - negritei e sublinhei)

Noutro tanto, importa observar que antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 as férias de todos os magistrados eram coletivas e previamente definidas para os meses de janeiro e julho de cada ano, ou seja, ordinariamente e independentemente de prévio requerimento, o magistrado gozava férias nestes meses, excepcionados, apenas, aqueles designados para responderem pelo plantão. Quanto aos plantonistas, recebiam também 1/3 das férias nos meses de janeiro e julho, ficando pendente tão somente o gozo dos trinta dias, mediante requerimento.

Nesse contexto, duas opções eram possíveis aos magistrados: o gozo das férias coletivas¹ ou sua inclusão na escala do plantão forense, o que os credenciava, no último caso, ao agendamento de férias para data posterior ao término do plantão. Na vertente hipótese, a magistrada tomou posse em 09.11.2001, quando já ultrapassadas as possibilidades de ser designada para os plantões de janeiro ou julho, em razão do que não lhe assiste o direito de gozar férias referente ao período postulado, principalmente porquanto gozou férias no primeiro período coletivo subsequente.

Por força da nova hermenêutica que irradia do CNJ e atento ao que normatiza a Súmula 473 do STF², imperiosa

se torna a adequação das decisões da administração quando da análise dos pedidos de férias ou alteração de férias nas mesmas condições, exigindo-se a observância do primeiro período aquisitivo.

Nessas condições, indefiro o pedido e torno sem efeito o despacho de nº 3554, de 30.12.2010.

Intime-se.

Promova-se a exclusão das anotações porventura existentes sobre direito a férias no exercício de 2001.

Remetam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se.”.

09 - Processo n : 3643930/2011 – SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
Nome : VALÉRIA DA SILVA BARRETO
Assunto : Relotação
Despacho : 943/2010 - Presidência
Decisão : “VALÉRIA DA SILVA BARRETO, servidora ocupante do cargo de Porteiro Judiciário I da comarca de Santo Antônio do Descoberto, requer relotação na comarca de Goianápolis (f. 03).
O setor próprio informa que é previsto para a comarca de Goianápolis 01 (um) cargo de Porteiro Judiciário I, encontrando-se vago (f. 04/05).
Inicialmente, impende ressaltar que a novel Lei n. 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário deste Estado, prevê o instituto jurídico da relotação em seu artigo 11, parágrafo único, senão, veja-se:
Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.
Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.
Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que o instituto jurídico da relotação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto

anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

A aplicação desse instituto tornou-se possível em razão da mudança da carreira judiciária em nosso Estado, que, por força do artigo 4º da Lei n. 16.893/10, passou a ser organizada de forma única.

Para tanto, necessária a obediência dos requisitos legais expressos no parágrafo único do art. 11 da lei antes referida, quais sejam, situação funcional do servidor, critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração na apreciação do pleito. No presente caso, não obstante o status funcional da servidora adequar-se à hipótese legal permissiva, já que cumpriu o período do estágio probatório exigido, a postulante não preenche o requisito orgânico-estrutural, visto que as comarcas envolvidas não são correlatas, Goianápolis e Santo Antônio do Descoberto, sendo aquela de entrância inicial e esta intermediária.

Não bastasse isso, ausente, ainda, a conveniência administrativa, pois a vaga de Porteiro Judiciário I da comarca de Goianápolis já foi provida mediante relotação definitiva da servidora Kelly Flaviane Pedrosa Ginu Martins (Processo n. 3637816/2011 – Decreto Judiciário n. 1266/2011).

Assim, pela falta de amparo legal e ante a inexistência de vaga, indefiro o pedido. Intime-se. Após, arquivem-se”.

- 10 - Processo nº : 3569284 – 3432602 - 3393038/2011 – BARRO ALTO
 Nome : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - JD
 Assunto : Férias
 Despacho nº : 1407/2010 - Presidência
 Decisão : “O Dr. Pedro Paulo de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Barro Alto, por meio do requerimento datado em 14.01.2011, solicita a alteração do usufruto das férias e a percepção de 1/3 pecuniário referentes ao 2º período de 2007, ano em que ingressou na magistratura, de 04.07 a 03.08.2011 para 20.06 a 09.07.2011.
 Por meio do Despacho nº 2078, de 06.08.2010, foram deferidos 30 (trinta) dias de férias referentes ao 2º período de 2007, para serem fruídos em 04.07 a 03.08.2011.
 O Despacho nº 3556, de 30.12.2010 alterou as férias do 2º período de 2007 do magistrado solicitante de 04.07 a 03.08.2011, para 20.06 a 09.07.2011 e o pagamento do 1/3 pecuniário devendo ser efetuado no respectivo período de afastamento.
 É o relatório.
 O usufruto de férias referente ao exercício de 2007 foi deferido por esta Presidência, conforme se vê nos despachos de nº 2078 de 06.08.2010 e nº 3556 de

30.12.2010, entretanto, as férias deferidas dentro do primeiro período aquisitivo tinham por suporte o entendimento expresso no Pedido de Providências n. 813 do CNJ, de 14.11.2006, o qual considerava inexigível ao magistrado a observância do período aquisitivo, e, nessa linha de raciocínio, o Juiz Substituto teria o direito ao gozo de férias dentro do primeiro ano de exercício, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 11230, novamente enfrentou e decidiu a respeito de férias individuais e proporcionais de magistrados dentro do primeiro período aquisitivo, mudando seu entendimento anterior, ficando assim redigida a ementa, verbis:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

"I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".(negritei e sublinhei)

Destarte, à luz do que se extrai do entendimento acima, após o advento da Emenda Constitucional nº 45 que, dentre outras matérias, decretou o fim das férias coletivas aos magistrados, estes, assim como os demais servidores públicos ou privados, deverão cumprir o período aquisitivo de um ano para adquirirem o direito ao usufruto de férias. Por força da nova hermenêutica que irradia do CNJ e atento ao que normatiza a Súmula 473 do STF, imperiosa se torna a adequação das decisões da administração quando da análise dos pedidos de férias ou alteração de

férias nas mesmas condições, exigindo-se a observância do primeiro período aquisitivo.

Nessas condições, indefiro o pedido e torno sem efeito os despachos de nº 2078 de 06.08.2010 e nº 3556 de 30.12.2010.

Promova-se a exclusão das anotações porventura existentes sobre direito a férias, bem como ao pagamento do 1/3 pecuniário no exercício de 2007.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça. Ao final, arquivem-se”.

- 11 - Processo nº : 3725120/2011 – RIO VERDE
Nome : VITOR UMBERLINO SOARES JUNIOR - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1358/2010 - Presidência
Decisão : “O Dr. Vitor Umbelino Soares Júnior, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Verde, por meio do requerimento datado em 04.05.2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2011, de 01.06 a 30.06.2011, para 04.07 a 02.08.2011, com aquiescência do substituto automático Dr. Javahé de Lima Júniorl (fls. 03/04).
Defiro o pedido.
Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2.996, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias do postulante para o período requisitado.
Intime-se.
Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.
Ao final, arquivem-se”.
- 12 - Processo nº : 3726258/2011 - QUIRINÓPOLIS
Nome : PÉRICLES DI MONTEZUMA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1412/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Péricles di Montezuma, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Quirinópolis, por meio do Ofício nº 141/2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 2º período de 2009, de 16.06 a 15.07.2011, para 19.01 a 17.02.2012, com aquiescência da substituta automática Dra. Adriana Maria dos Santos (fls. 03).
Defiro o pedido.
Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 1876, de 28.07.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias do postulante para o período requisitado.
Intime-se.
Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, com a

anotação de que o pagamento do adicional referente ao período solicitado já foi quitado (fls. 04). Após, à Corregedoria Geral da Justiça.
Ao final, arquivem-se.”

- 13 - Processo nº : 3714942/2011 – GOIÂNIA
Nome : SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1371/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Sandra Regina Teixeira Campos, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia, por meio do requerimento datado em 25.04.2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 2º período de 2011, de 13.10 a 11.11.2011, para 31.08 a 29.09.2011, com aquiescência do substituto automático Dr. Luís Antônio Alves Bezerra (fls. 03).
Defiro o pedido.
Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2.995, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.
Intime-se.
Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça. Ao final, arquivem-se”.
- 14 - Processo nº : 3711935/2011 - AURILÂNDIA
Nome : PATRÍCIA DIAS BRETAS - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1372/2010 - Presidência
Decisão : “A Dra. Patrícia Dias Bretas, Juíza de Direito da Comarca de Aurilândia, por meio do requerimento datado em 19.04.2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2011, de 25.04 a 24.05.2011, para 04.05 a 02.06.2011, bem como autorização para ausentar-se do país no período de 23.05 a 01.06.2011.
Defiro o pedido de alteração das férias da magistrada.
Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2.996, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.
Quanto ao pedido de autorização para ausentar-se do país¹, o Conselho Nacional de Justiça, em pronunciamento sobre situação equivalente, considerou afronta à Constituição a obrigação imposta ao magistrado de requerer autorização ao Tribunal de Justiça para ausentar-se da sua Comarca.
Nessas condições, e considerando que o período em que a magistrada estará fora deste país coincide com suas férias, restrinjo-me a declarar-me ciente da presente comunicação.
Ademais, o Dr. Marcelo Fleury Curado Dias, 1º Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, foi designado, por meio de Decreto Judiciário nº 1615, de

18.04.2011, para substituir a magistrada solicitante, no período de 25.04 a 24.05.2011, durante seu afastamento legal para usufruto de férias regulamentares. Desse modo, alterando-se as férias da magistrada solicitante, proceda-se também a alteração do Decreto Judiciário nº 1615, de 18.04.2011, na parte pertinente, retificando o período de substituição do Dr. Marcelo Fleury na Comarca de Aurilândia, de 25.04 a 24.05.2011, para 04.05 a 02.06.2011. Intime-se. Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, com a anotação de que o pagamento do adicional referente ao 1º período de 2011 já foi quitado (fls. 05). Após, à Corregedoria Geral da Justiça. Ao final, arquivem-se”.

- 15 - Processo nº : 3258599/2011 – NOVO GAMA
Nome : POLLIANA PASSOS CARVALHO
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 1396/2011 - Presidência
Decisão : “A Corte Especial, em sessão ordinária administrativa realizada em 23.03.11, deferiu, por maioria de votos, o requerimento da Drª. POLLIANA PASSOS CARVALHO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Novo Gama, para residir na cidade de Brasília/DF (f. 31/32). De ordem, à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar. Intime-se. Ao final, arquivem-se.”.
- 16 - Processo nº : 3533140/2010 – VAL PARAÍSO DE GOIÁS
Nome : MARIANA BELISÁRIO SCHTTINO ABREU
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 672/2011 - Presidência
Decisão : “A Corte Especial, em sessão ordinária administrativa realizada em 09.03.11, deferiu, por maioria de votos, o requerimento da Drª. Mariana Belisário Schettino Abreu, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Valparaíso de Goiás, para residir na cidade de Águas Claras/DF (f. 21). De ordem, à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar. Intime-se. Ao final, arquivem-se.”.
- 17 - Processo nº : 3724964/2011 - GOIÂNIA
Nome : WALTER CARLOS LEMES
Assunto : Férias
Despacho nº : 667/2011 - Presidência
Decisão : “A Corte Especial, em sessão ordinária administrativa,

deferiu, à unanimidade, o pedido de férias formulado pelo Desembargador WALTER CARLOS LEMES, referente ao 2º período aquisitivo de 2011, para fruição de 08.09 a 07.10.11, com indicação de Juiz Substituto em Segundo Grau a ser feita posteriormente (f. 07).

De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar e providenciar o pagamento do adicional na época própria, passando também pela Corregedoria-Geral da Justiça. Após, arquivem-se.”.

- 18 - Processo nº : 3718352/2011 - ISRAELÂNDIA
Nome : ALUÍZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA - JD
Assunto : Licença Saúde
Despacho nº : 1436/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Aluizio Martins Pereira de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Israelândia, por meio de requerimento datado de 27.04.11, requer licença médica pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 25.04.11, conforme atestado médico.
A Colenda Corte Especial concedeu licença para tratamento de saúde ao epigrafado pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica (fls. 08).
Intime-se.
Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se ao final”.
- 19 - Processo nº : 3613593/2011 - CAMPINORTE
Nome : KARINNE THORMIN DA SILVA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1464/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Karinne Thormin da Silva, Juíza de Direito da Comarca de Rialma, por meio do requerimento datado em 09.05.2011, solicita a alteração do usufruto das férias proporcionais referentes a 2008, ano em que ingressou na magistratura, de 08.06 a 22.06.2011, para época oportuna. Tendo em vista o teor do Despacho da Presidência nº 1404, de 12.05.2011, dou por prejudicado o pedido.
Intime-se. Após, arquivem-se”.
- 20 - Processo nº : 3731626/2011 – GOIÂNIA
Nome : EDUARDO WALMORY SANCHES - JD
Assunto : Licença Saúde
Despacho nº : 1438/2011 - Presidência
Decisão : “Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde do DR. EDUARDO WALMORY SANCHES, Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Anápolis, pelo período de 10.05.2011 a 16.05.2011, fl. 03.
O atestado médico requer 07 dias de licença, fls. 04.
Por delegação, nos termos do Decreto Judicial nº

825/2010, tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, fl. 05 verso, e, com fulcro no art. 16, inc. XVII, do Regimento Interno c/c o art. 69, inc. I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, concedo a licença pelo prazo de 07 (sete) dias, a partir de 10.05.2011.

Intime-se.

Encaminhem-se às Diretorias Geral e de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e à Junta Médica Oficial. Após anotações, arquivem-se”.

- 21 - Processo nº : 3665798/2011 - SANCLERLÂNDIA
Nome : LIDIANA PEREIRA LIMA
Assunto : Relotação
Despacho nº : 974/2011 - Presidência
Decisão : “A servidora LIDIANA PEREIRA LIMA, ocupante do cargo efetivo de Escrevente Judiciário I, A/1, da comarca de Sanclerlândia, requer sua relotação na comarca de Senador Canedo (f. 04).
Aquiescência do Diretor do Foro da comarca de Sanclerlândia ao pleito (f. 03), bem como do Diretor do Foro da comarca de Senador Canedo (f. 05).
O setor próprio informa que a servidora encontra-se em estágio probatório (f. 06).
Inicialmente, impende ressaltar que a Lei n. 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário deste Estado, prevê o instituto jurídico da relotação em seu artigo 11, parágrafo único, senão, veja-se:
Artigo 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.
Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.
Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que a relotação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

Para a sua admissão, necessário o atendimento de requisitos legais, quais sejam: a situação funcional do servidor, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração. No presente caso, não obstante a inexistência de cargo vago correlato de mesma entrância inicial, o status funcional da servidora não se amolda às exigências legais, porquanto não preencheu o período de estágio probatório, já que entrou em exercício em 19.11.2010. Sendo assim, não preenchidos os requisitos legais, indefiro a relotação de LIDIANA PEREIRA LIMA, Escrevente Judiciária I, na comarca de Senador Canedo. Intime-se. Após, arquivem-se”.

22 - Processo nº : 3732924/2010 - GOIANIRA
 Nome : VIVIANE ATALLAH
 Assunto : Férias
 Despacho nº : 1473/2011 - Presidência
 Decisão : “A Dra. Viviane Atallah, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira, por meio do Ofício nº 33/2011, solicita o usufruto e a percepção de 1/3 das férias referentes ao exercício de 1999, ano em que ingressou na magistratura (fls. 03).
 A requerente aguarda o reconhecimento do direito para só depois indicar o respectivo período de férias (fls. 03).
 A Diretoria de Recursos Humanos informa, às fls. 04, que, por meio do Decreto Judiciário nº 787, de 22.07.1999, a magistrada foi nomeada para exercer o cargo de Juiz substituto, com posse e exercício a partir de 03.08.1999. Foi informado, também, que a magistrada em epígrafe tem direito ao usufruto de 25 (vinte e cinco) dias de férias referentes ao exercício de 1999.
 É o relatório.
 O Conselho Nacional de Justiça emitiu novo pronunciamento a respeito de férias individuais de magistrados no primeiro período aquisitivo posteriormente àquele lançado no PP nº 813, com a seguinte orientação:
"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
 "I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei

Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".(Pedido de Providências nº 11230 – 04/12/2007 - negritei e sublinhei)

Noutro tanto, importa observar que antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 as férias de todos os magistrados eram coletivas e previamente definidas para os meses de Janeiro e Julho de cada ano, ou seja, ordinariamente e independentemente de prévio requerimento, o magistrado gozava férias nestes meses, excepcionados, apenas, aqueles designados para responderem pelo plantão. Quanto aos plantonistas, recebiam também 1/3 das férias nos meses de Janeiro e Julho, ficando pendente tão somente o gozo dos trinta dias, mediante requerimento.

Nesse contexto, duas opções eram possíveis aos magistrados: o gozo das férias coletivas¹ ou sua inclusão na escala do plantão forense, o que os credenciava, no último caso, ao agendamento de férias para data posterior ao término do plantão. Na vertente hipótese, a magistrada tomou posse em 03.08.1999, quando já ultrapassadas as possibilidades de ser designada para os plantões de Janeiro ou Julho, em razão do que não lhe assiste o direito de gozar férias referente ao período postulado, principalmente porquanto gozou férias no primeiro período coletivo subsequente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 03.

Intime-se.

Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”

23 - Processo nº : 3586618/2010 - JARAGUÁ
Nome : OZENIR SANTANA PACHECO
Assunto : Opção
Despacho nº : 969/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Marianna Azevedo Lima, Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Jaraguá encaminha a opção do servidor OZENIR SANTANA PACHECO, Escrivão Judiciário

II, pela Escrivania de Família e Sucessões daquela unidade judiciária (f. 03).

A magistrada manifesta sua aquiescência com a opção do escrivão, pois embora intempestiva, recaiu sobre a escrivania com menor número de processos.

O setor próprio informa que eram previstos para a comarca de Iporá 03 (três) cargos de Escrivão Judiciário II, encontrando-se providos por: Luzia Ribeiro Borges (Escrivania do Crime), Terezinha de Jesus Borges Bandeira (Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2º do Cível) e Ozenir Santana Pacheco (Escrivania de Família e Sucessões, da Infância e da Juventude e 1º do Cível (f. 13/14).

Passemos à análise do pleito.

Com a edição e publicação da Lei n. 16.600/09 houve mudança na estrutura da Comarca de Jaraguá, tendo o seu artigo 2º, inciso VI, alíneas a e b, determinado o desdobramento da vara judicial única em: 01 (uma) Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude; 01 (uma) Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental; e criação de 01 (uma) escrivania judicial, elevando-se o seu quantitativo para 04 (quatro), passando a ter a seguinte denominação e competência, assim definidas: Escrivania da Infância e da Juventude e 1º do Cível; Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2º do Cível; Escrivania de Família e Sucessões; e Escrivania do Crime.

O Decreto Judiciário n. 1.914, de 27.07.10, conferiu ao Juiz de Direito titular da Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da comarca de Jaraguá, que resultou em duas escritanias, o direito de exercer a opção por uma delas, no prazo de 48 horas contados da publicação deste Decreto, presumindo-se a preferência pela vara de mais baixa numeração em caso de não o fazer no prazo estipulado, o mesmo se aplicando ao escrivão titular da escrivania de que haja resultado duas.

O Decreto Judiciário n. 1.915, de 27.07.10, determinou a instalação, no mesmo dia, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental na comarca de Jaraguá.

Dessa forma, na conformidade da legislação em referência, acato a opção feita por OZENIR SANTANA PACHECO, Escrivão Judiciário II na Escrivania de Família e Sucessões, com efeito a partir da publicação do correspondente decreto judiciário.

À Diretoria-Geral para lavratura do decreto e apostila.

Intime-se o postulante e cientifique-se a Diretoria do Foro da Comarca de Jaraguá.

Sigam às Diretoria Financeira e de Recursos Humanos, ao

que lhes couber, passem também pela Corregedoria- Geral da Justiça e, ao final, arquivem-se.”

- 24 - Processo nº : 3716252/2011 - GOIÂNIA
Nome : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 949/2011 - Presidência
Decisão : “A SUPERINTENDENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, Vanda Dasdores Siqueira Batista, por meio do Ofício n. 102/2011-GAB, solicita esclarecimentos, em razão dos questionamentos exarados pela Subsecretaria Regional de Educação de Anápolis, conforme ofício n. 505/2011/SREA/GAB (f. 03), acerca da ausência de premiação referente ao 1º Concurso de Redação “Programa Conhecendo o Judiciário”, promovido por este Poder (f.04).
O referido concurso foi criado pelo TJGO, com o apoio das Secretarias Estadual e Municipal de Educação e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (Sinepe-GO), com o objetivo de aproximar jovens cidadãos das escolas de todo o Estado e do Poder Judiciário, além de promover a prática da língua portuguesa.
Conforme o Regulamento do Programa, a premiação, a priori, foi estabelecida da seguinte forma:
Art. 13. (...)
§ 1º Categoria Ensino Médio:
1º lugar: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em título de capitalização;
2º lugar: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em título de capitalização;
3º lugar: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em título de capitalização.
§ 2º Categoria Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):
1º lugar: R\$ 3.000,00 (três mil reais) em título de capitalização + 1 computador Itautec com impressora;
2º lugar: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em título de capitalização +1 computador Itautec com impressora;
3º lugar: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em título de capitalização + 1 computador Itautec com impressora.
Art. 14. Os professores de redação ou na ausência dessa disciplina, os de língua portuguesa dos alunos vencedores de cada categoria serão contemplados com um notebook no valor estimativo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na mesma solenidade de entrega da premiação aos alunos vencedores do Concurso, bem como receberão menção honrosa.
Inobstante a premiação definida em regulamento, foi pleiteado no ato do lançamento do concurso, pela

Secretária de Educação à época, Milka Severino, que a premiação fosse dobrada, 1 (uma) para escolas públicas e 1 (uma) para escolas particulares, o que foi atendido pelo então Presidente, Desembargador Paulo Teles.

Diante dessa alteração, o valor doado pela instituição financeira patrocinadora dos prêmios do Concurso possibilitou fazer frente somente ao pagamento dos prêmios em dinheiro, remanescendo pendentes de entrega todos os equipamentos de informática elencados como objeto da premiação.

Visando a aquisição complementar dos prêmios, foi instaurado o processo administrativo n. 3525121/2010, havendo-se decidido naqueles autos que:

(...) em que pese a extrema necessidade de buscarmos a toda força tais nortes institucionais, remanesce, de igual forma, o dever de nos atermos aos lindes legais a que se sujeita todo ente da administração pública, de modo que a utilização de recursos deste Tribunal, para fins de aquisição dos prêmios propostos para os participantes do Concurso de Redação, está intransponivelmente a macular a ideal destinação dos recursos públicos, faltando ao ato o viés de observar princípios basilares nas relações entre o Estado e a Sociedade, tais como o princípio da impessoalidade, do interesse público, da finalidade e da legalidade.

Isso posto, por ser a solução que melhor se ajusta ao presente caso, indefiro a aquisição dos itens faltantes para a complementação da premiação estabelecida para o Concurso de Redação.

Assim, repetidos os argumentos acima, impossibilitado está este Tribunal de adquirir os prêmios remanescentes.

Dê-se ciência do teor deste Despacho à requerente.

Após, arquivem-se.”.

25 - Processo nº : 3298116/2011 - GOIÂNIA
Nome : MARIA BARBARA LOCATELI SANTOS
Assunto : Revisão de Pensão
Despacho nº : 964/2011 - Presidência
Decisão : “MARIA BARBARA LOCATELI SANTOS, pensionista de DIONÍSIO MATIAS DOS SANTOS NETO, ex-servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário da Secretária desta Corte, requer revisão da função gratificada incorporada nos proventos da pensão de Chefe de Setor DAÍ 111.3, para o paradigma atual, que é FEC-4, e o pagamento retroativo dos valores devidos (f. 03). A Divisão de Cadastro Integrado informa que a postulante teve sua pensão vitalícia concedida pelo Despacho n. 1.491, de 23.06.1993, do IPASGO, composta de vencimento do cargo do ex-servidor, acrescido da gratificação adicional referente a 4 (quatro) quinquênios, gratificação judiciária e função gratificada de Chefe de

Setor, DAI 111.3.

Notícia ainda que de acordo com a tabela de paradigma vencimental da Diretoria Geral, as funções gratificadas com símbolo DAI 111.3, já extintas, hoje são equiparadas às de símbolo FEC-4 (f. 04/05).

Despacho n. 378/2010, da Secretaria-Geral desta Presidência, encaminha os autos à Diretoria-Geral para evolução da função gratificada, com vistas ao atual paradigma (f. 07).

Em atendimento às diligências solicitadas pela Diretoria-Geral (f. 08 e 14), a Diretoria de Recursos Humanos noticia que não houve atualização do valor da função gratificada incorporada, que corresponde a R\$ 648,69 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), e informa o quadro das funções gratificadas percebidas pelo ex-servidor, no período de 02.11.74 a 19.05.81 (f. 12, 13 e 15).

A Diretoria-Geral manifesta-se às f. 18/19, esclarecendo que a função de Chefe de Setor DAI 111.3, posteriormente Chefe de Seção FR-9, hoje, pode equiparar-se somente a de Assistente Judiciário I, FEC-2, em face da atual estrutura organizacional e não a outra função de símbolo FEC-4.

Em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica, deve ser feita a eleição da gratificação na mesma correspondência e no mesmo patamar da função originária. Entretanto, conforme previsão do Anexo VI da Lei n. 16.893/2010, extrai-se que o atual paradigma de Assistente Judiciário I – FEC-2, possui valor inferior (R\$ 413,08) ao da função originária de Chefe de Setor DAI 111.3 (R\$ 648,69) já incorporada aos proventos da aposentadoria do requerente.

Diante disso, indefiro o pedido. Cientifique-se a requerente. Após, anote-se e arquivem-se os autos.”.

26- Processo nº : 3226344/2010 - GOIÂNIA
Nome : ABADIA DIVINA LIMA
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 960/2011 - Presidência
Decisão : “ABADIA DIVINA LIMA, aposentada voluntariamente, com proventos proporcionais no cargo de Técnico Judiciário, requer a atualização do valor da gratificação de representação incorporada aos seus proventos - Secretário Executivo da Presidência, DAS.102.3, retroagindo o pagamento da diferença à data de alteração do valor dessa função gratificada (f. 03).
O setor próprio informa que a epigrafada teve sua aposentadoria voluntária proporcional concedida a partir de 03.02.95, por meio do Decreto Judiciário n. 087, de 30.01.95, no cargo de Técnico Judiciário PJ GO AJ201,

classe 12, referência E, deste Poder, com incorporação do cargo comissionado de Secretário Executivo da Presidência, DAS.102.3 (f. 05/06).

Notícia ainda que a ex-servidora exerceu funções gratificadas no período de 21.02.73 a 16.12.98, perfazendo, intercaladamente, o total de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses.

A Diretoria-Geral, em cumprimento ao Despacho n. 217/2010, desta Presidência, elucida que a gratificação de representação incorporada, a DAS.102.3, atualmente não subsiste, elegendo como paradigma o cargo comissionado de Secretário Executivo da Presidência, representado pelo símbolo DAE-8, em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica,

Instada a se manifestar, a Diretoria de Recursos Humanos informa que o cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, DAS-102.3 foi criado pela Lei Estadual n. 10.871/89, sendo que a Lei n. 15.224/05 modificou a classificação dos cargos com símbolo DAS-102.3 para DAE-8, e, nos termos do artigo 7º da referida Lei, retroagiu seus efeitos a 1º.02.05 (f. 44).

Compulsado os autos, constata-se que a servidora já percebe o valor atualizado da gratificação de Secretário Executivo da Presidência, DAE-8, desde 1º.02.05, conforme informação do setor próprio de f. 35 e 41 de contra-cheque da servidora de f. 36. Isso posto, indefiro o pleito. Cientifique-se a requerente. À Diretoria de Recursos Humanos para anotar, arquivando-se ao final.”

- 27 - Processo nº : 3726461/2011 – GOIÂNIA
Nome : ANA PAULA DE LIMA CASTRO - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1452/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Ana Paula de Lima Castro encaminhou a esta Presidência o requerimento de usufruto do 1º período de férias referentes ao exercício de 2011, ano em que ingressou na magistratura para os dias 11/07/2011 a 09/08/2011.
A magistrada informou que na data indicada acima, ela já terá "completado o primeiro período aquisitivo para o gozo de férias, interpretando-se o art. 211 da Lei nº 10.460/88 em consonância com o art. 66 da Lei Complementar nº 35/79" (fl. 03).
Arguiu a requerente que a LOMAN prevê 60 (sessenta) dias de férias anuais aos magistrados, sendo omissa quanto à exigência de 12(doze) meses de exercício da função para aquisição ao mencionado direito e, com isso, concluiu que 6 (seis) meses de exercício na função bastariam para assegurar ao magistrado 30 (trinta) dias de férias.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que a requerente tomou posse e iniciou o exercício como Juíza Substituta em 08/01/2011 por força do Dec. Jud. 009, de 04/01/2011. É o relatório.

Este Tribunal de Justiça, até bem pouco tempo, estava a acatar pedidos de férias dos magistrados dentro do primeiro período aquisitivo, ou seja, período correspondente ao ano de ingresso da magistratura, porquanto tais pedidos sustentavam-se na orientação exarada no Pedido de Providências 813 do CNJ, datado de 14/11/2006, cuja ementa segue abaixo:

"Pedido de Providências. Férias de magistrados. Regime Especial. Proporcionalidade.

As férias dos magistrados, segundo o artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são de sessenta dias por ano, coletivas ou individuais.

Na magistratura, as férias estão sujeitas a um regime especial e, por isso, mostra-se inexigível o cumprimento de período aquisitivo para fins de fruição, independente de se tratar de juiz substituto ou vitalício.

Responde-se à consulta formulada esclarecendo que as férias dos magistrados, substitutos ou vitalícios, são pagas proporcionalmente ao período de tempo de efetivo exercício dos serviços prestados, respeitada a regra de sessenta dias por ano."

Imperioso observar, todavia, que o CNJ voltou a enfrentar a mesma questão materializada no Pedido de Providências nº 18066 e 11230, nos quais restou patenteada a obrigatoriedade do cumprimento do período aquisitivo de um ano de serviço prestado pelos magistrados para somente depois gozar as férias.

É certo que a LOMAN - Lei Complementar 35/79, é omissa no tocante ao tema "período aquisitivo", que é o prazo mínimo exigido a todos os trabalhadores das empresas públicas ou privadas para que tenham garantido o direito às férias, todavia, afirmar que o exercício da magistratura por 6 (seis) meses já ensejaria o direito a 30 (trinta) dias de férias é deveras temerário, já que afronta o entendimento do CNJ que, como se sabe, é órgão de controle de atuação administrativa e funcional do Poder Judiciário.

Noutro tanto, não se pode fechar os olhos e fazer ouvidos moucos aos comandos normativos que irradiam das Leis 10.460/88 e 8.112/90, cujos artigos, que interessam ao debate, abaixo se transcrevem, verbis:

Lei 8.112/1990 "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses

em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Lei Estadual 10.460/1988 - "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias"
"Art. 211 - O funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de exercício."

As normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás - Lei 9.129/1981, por força do que dispõe o seu art. 166, aplicam-se subsidiariamente aos magistrados, como se vê a seguir:

"Lei 9.129/1981 (COJEG) - Art. 166 - São aplicáveis aos magistrados e servidores da justiça, salvo disposições especiais, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e da legislação pertinente aos servidores estaduais."

Nessa esteira, a Lei Estadual 10.460/1988 está voltada a todo o funcionalismo público civil do Estado de Goiás, dela podendo se valer qualquer categoria profissional, cujas leis específicas contenham omissões como é o caso da LOMAN.

Sobre essa omissão, a magistratura trabalhista buscou resposta no âmbito administrativo, cuja ementa é a seguinte:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

"I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores

públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado."(Pedido de Providências nº 200710000011230-CNJ -negritei e sublinhei)

Na Resolução do Conselho da Justiça Federal, esse entendimento já está sedimentado:

"Art. 5º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior."

"Art. 6º As férias serão gozadas entre o início e o término do período aquisitivo subsequente àquele a que se referem.

§ 1º Após o primeiro período aquisitivo, as férias poderão ser gozadas antecipadamente, no decorrer do período a que se referem." (C.J.F. Resolução nº 109, de 08/07/2010 - dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências)

Portanto, ante os fundamentos acima expendidos, outro caminho não resta senão o indeferimento do pedido. Intime-se".

28 - Processo nº : 193844/1998 – GOIÂNIA
 Nome : JÚLIO CARLOS DE LIMA
 Assunto : Averbação
 Despacho nº : 968/2011 - Presidência
 Decisão : "JÚLIO CARLOS DE LIMA solicitou a contagem em dobro do período de licença-prêmio não fruída, referente ao 4º quinquênio.
 O Despacho n. 6.618/1998, desta Presidência, concedeu o benefício, determinando a anotação no prontuário funcional (f. 11).
 O setor próprio informa que, posteriormente, o servidor usufruiu de licença para tratar de interesse particular de 02.08.93 a 31.08.94, ocorrendo, portanto, a interrupção na contagem do período referente ao 4º quinquênio (11.08.91 a 08.08.96).
 Sendo assim, retifico o Despacho n. 6.618/98, para que seja regularizado o ato de averbação, considerando-se a ocorrência de afastamento do postulante para fruição do mencionado benefício no período de 11.08.1991 a 1º.08.1993.
 Intime-se, após, sigam os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providenciar. Ao final, arquivem-se."

29 - Processo nº : 3630196/2011 – CIDADE OCIDENTAL
 Nome : RENATA TEIXEIRA ROCHA - JD

Assunto : Gratificação Adicional
Despacho nº : 948/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Renata Teixeira Rocha, Juíza de Direito da comarca de Cidade Ocidental requer gratificação adicional por tempo de serviço relativo a 01 (um) quinquênio (f. 03). O setor próprio informa que a magistrada exerceu o cargo de Escrevente Judiciário III da comarca de Goiânia, durante o período de 11.05 a 06.12.04, tendo iniciado o exercício das funções do cargo de Juiz Substituto em 29.09.05 (f. 04/05). Cabe ressaltar, inicialmente, que a matéria colocada sob análise encontra-se regulamentada pela Resolução n. 13, de 21.03.06 do CNJ, a ver:
Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:
I [...];
II [...];
III – adicionais;
a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII.
Registra-se, neste ponto, que o artigo 12 da citada resolução conferiu uma sobrevida aos Adicionais por Tempo de Serviço até o dia 1º.06.06, ratificado no julgamento do Pedido de Providências n. 1.069, do CNJ. Para o deslinde da questão, necessário observar o histórico que segue.
Referida vantagem vencimental restou tutelada nos Recursos Administrativos nos 200804664417 e 200804669753, interpostos pela ASMEGO, face ao Despacho n. 1.505, de 15.09.08, desta Presidência, que não conheceu do pedido relativo à quitação dos juros e correção monetária referentes ao pagamento das diferenças de subsídios percebidos nos meses de janeiro a agosto de 2005 aos magistrados do Estado de Goiás, bem como ao Despacho n. 1.453, de 08.09.08, que indeferiu o requerimento para pagamento aos magistrados do adicional por tempo de serviço, relativo ao período de janeiro de 2005 a maio de 2006, o qual tem por fundamento o art. 12, da Resolução n. 13 do CNJ, que conferiu uma sobrevida aos Adicionais por Tempo de Serviço até o dia 1º.06.06.
No primeiro recurso interposto, alegou associação que as diferenças relativas aos subsídios decorrentes da elevação dos estímulos dos Ministros do STF (Lei n. 11.143/05) foram pagas sem incidência de juros e correção monetária, razão pela qual pleiteou o adimplemento relativamente aos meses de janeiro a agosto de 2005, haja vista que não foi considerado o lapso de tempo entre o surgimento do direito

respectivo e o seu efetivo pagamento, enquanto que no segundo recurso sustentou-se que mesmo os seus associados tendo direito, esta Corte deixou de pagar os referidos quinquênios a partir de 1º de julho de 2005 a maio de 2006. Dessa forma, a antecipação dessa suspensão gerou um crédito referente a esse período, impondo à Administração o ônus de seu ressarcimento.

No caso em comento, depreende-se que a magistrada tenciona aproveitar o tempo de serviço prestado na condição de Escrevente Judiciário para integralização do lustro já no exercício do cargo de Juiz Substituto.

Da leitura dos citados dispositivos normativos e do quadro que se desenvolveu, inexistente direito à percepção da vantagem que se pleiteia. A uma, pelo fato de a requerente ter exercido o cargo de Escrevente Judiciário por pouco mais de ano e meio, descabendo falar-se em integralização do lustro necessário para aquisição da gratificação, observado, ainda, o fato de que a requerente foi exonerada do cargo de Escrevente em 21.05.05, vindo a ingressar na magistratura em 22.09.05, avistando-se, dessa forma, interrupção do vínculo com este Poder. A duas, em razão da magistrada ter tomado posse no cargo de Juiz Substituto em 29.09.05, período em que se descabe cogitar de direito adquirido à percepção da gratificação, considerando a “sobrevida” que foi reconhecida na citada resolução.

Em termos, é dizer, o direito da requerente em perceber referida vantagem estaria assegurado caso completado o período aquisitivo antes de 1º.06.06 (sobrevida do ATS) no cargo atualmente ocupado.

Não sendo essa a hipótese dos autos, o pedido formulado merece ser indeferido. Intime-se. Arquivem-se, ao final.”

30 - Processo nº : 3555852/2011 – GOIÂNIA
 Nome : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
 Assunto : Faz Solicitação
 Despacho nº : 947/2011 - Presidência
 Decisão : “NEIMY BATISTA DA SILVA, Conselheira-Presidente do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) da 19ª Região – Goiás, requer a adequação da carga horária dos assistentes sociais que atuam neste Tribunal, com fundamento no artigo 5º-A, acrescido à Lei n. 8.622/1993 pela Lei n. 12.137/2010, segundo o qual “a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais” (f. 03/04).
 A Diretoria de Recursos Humanos, considerando tratar-se de jornada de trabalho diferenciada, a exemplo do que ocorre com os médicos e odontólogos, encaminha os autos à consideração desta Presidência (f. 11).
 Submetida a matéria à apreciação da Diretoria-Geral (f.

12), o Diretor-Geral acolhe, na íntegra, o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica, por meio do qual obtempera que, em que pese a previsão de jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ao servidor público do Poder Judiciário do Estado de Goiás (art. 39 da Lei n. 16.893/2010), facultada a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas, existe norma específica garantidora do regime diferenciado aos assistentes sociais (Lei n. 12.317/2010), regulação esta que prevalece sobre a norma geral (f. 13/17).

Manifesta-se, ao final, pelo empreendimento de medidas para adequação da jornada de trabalho dos referidos profissionais, ressaltando-se aqueles que ocupam cargo em comissão ou função por encargo de confiança, submetidos a regime de dedicação integral.

A Lei n. 10.460/1988, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias, estabelece no art. 51, § 5º:

Art. 51. O funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso em que a jornada do servidor poderá ser fixada em 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias, em 36 (trinta e seis) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais e em 180 (cento e oitenta) ou 120 (cento e vinte) horas mensais.

Posta em mesa a disposição legal acima transcrita, razão assiste à postulante.

Com efeito, a lei que estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias deixa expresso que a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

A Lei n. 8.622/1993, que dispõe sobre a profissão dos assistentes sociais, estabelece, em seu art. 5º-A, que a duração do trabalho desses profissionais é de 30 (trinta) horas semanais.

Tem-se, no caso, norma especial, relativamente à jornada de trabalho diária dos assistentes sociais, devendo atentar-se, portanto, ao princípio de hermenêutica que determina que norma especial afasta norma geral no que diz respeito à questão específica.

A questão específica, pois, da jornada de trabalho dos assistentes sociais é regida por norma especial, não a modificando a norma geral.

Assim, a duração do expediente dos servidores que exerçam profissão regulamentada e não estejam investidos em cargo comissionado ou função de confiança subordina-

se à jornada estabelecida na respectiva legislação, ou seja, na legislação que regulamenta a profissão.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido.

Pelo exposto, considerando o permissivo legal e acolhendo o Despacho n. 2.426/2011, da Diretoria-Geral, defiro o pedido de adequação da jornada de trabalho a ser cumprida pelos assistentes sociais que atuam perante este Tribunal, estipulada em 30 (trinta) horas semanais.

À Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento, anotação e demais medidas pertinentes.

Intime-se.

Após, arquivem-se.”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em
Goiânia, aos 25 dias do mês de maio de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado
Secretária-Executiva da Presidência

HFF/EENJ